



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.919570/2014-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.613 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO.

Não há previsão legal para atender o pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo

Horizonte - MG, através do acórdão 02-81.489, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 085177876, emitido eletronicamente em 04/06/2014, referente ao PER/DCOMP n.º 26105.47575.100314.1.3.04-2473.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0561, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 20/01/2010, no valor de R\$296.342,19.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que o crédito é oriundo de pagamento disponível, em razão de sua desvinculação na DCTF daquele período.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se o seguinte que foi utilizado para fundamentar a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

EXISTÊNCIA DE DÉBITO CORRESPONDENTE AO DARF UTILIZADO

Verifica-se que o contribuinte apurou débito de IRRF, referente a 31/12/2009. Esse débito foi confessado na DCTF ativa apresentada. Para sua extinção concorre o DARF utilizado no PER/DCOMP em análise. As informações do DARF o relacionam ao débito a cuja quitação se destina.

Realmente, motivou o Despacho Decisório o fato de que, em DCTF, o sujeito passivo vinculou ao débito declarado o DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A declaração presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 219 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Portanto, a pretensão do interessado não foi acolhida em razão da inexistência de crédito, de acordo com o que foi apurado nas declarações por ele próprio apresentadas.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos deste processo podem ser assim consolidadas:

* DCTF – IRRF -0561 - PA: 31/12/2009			
Situação	Número	Data da entrega	Débito confessado
Retificadora/Ativa*	100.2009.2011.1890413356	21/09/2011	978.105,17

* DCTF – Demonstrativo do Saldo a Pagar - IRRF -0561 - 31/12/2009		
Débito Apurado		978.105,17
Créditos vinculados	Pagamento	978.105,17
	Compensação	0,00
Soma dos Créditos Vinculados		978.105,17

PER/DCOMP – Pasta Crédito	
Valor Original do Crédito Inicial (indicado no PER/DCOMP):	296.342,19
Crédito Original na Dt da Transmissão (indicado no PER/DCOMP):	296.342,19

Dados Admitidos Neste Voto	
Vlr. Total do DARF utilizado no PER/DCOMP	296.342,19
Vlr. Total do Débito Pago (com acréscimos, quando for o caso): (Principal+Multas+ Juros)=(296.342,19+0,00+0,00)	296.342,19
Pagamento indevido ou a maior:	0,00

ALOCAÇÃO DO PAGAMENTO NÃO VINCULADO

Conforme se verifica acima, na DCTF ativa, o DARF foi vinculado ao débito respectivo. Não se confirma, pois, a alegada desvinculação. Ainda que assim não fosse, o recolhimento não constituiria indébito.

O DARF em questão constitui pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação. Conseqüentemente, o recolhimento deve ser alocado ao respectivo débito em aberto, ainda que o sujeito passivo não o tenha vinculado em DCTF.

Não havendo outro crédito vinculado ao débito, o DARF que o quita não se considera disponível para restituição ou compensação. O pagamento não é indevido, porque há um débito correspondente, que se submete à sistemática do lançamento por homologação.

No lançamento por homologação, nenhum ato da administração se faz necessário para que a obrigação tributária seja cumprida. O CTN conceitua lançamento por homologação o que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, ressalvado o controle posterior desta.

A DCTF em nada altera o lançamento por homologação. Este só ocorre se houver o pagamento. Havendo o pagamento em conformidade com a lei, nenhum ato formal do fisco é necessário para constituir o crédito tributário a ele equivalente. Se o tributo já está pago, não cabe nem lavrar auto de infração nem promover cobrança.

O único ato que cabe ao fisco é a homologação, que pode ser tácita. Conseqüentemente, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a falta do auto de infração, da DCTF ou da vinculação do DARF em DCTF não torna indevido o recolhimento antecipado efetuado em harmonia com as determinações legais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 08/06/2018, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 29/06/2018 (fls. 45 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais transcrevo abaixo:

I - OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, conforme declinado no despacho decisório emitido pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil - RFB.

A recorrente apresentou tempestivamente a sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, alegando que tal indeferimento não poderia prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

A segunda turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Belo Horizonte - MG, julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE por entender que não foi juntada provas suficientes que demonstrassem a liquidez dos créditos pleiteados.

II - DO MÉRITO

O aludido recurso de MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE interposto pela recorrente, se deu porque esta entendeu que os pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, na data do pedido de restituição/compensação, estavam devidamente desvinculados das declarações acessórias daqueles períodos, fato este que, por si só, já seria suficiente para demonstrar e provar a disponibilidade desses créditos pretendidos.

Contudo, infelizmente, a recorrente não se atentou para o fato de que a defesa sustentada no recurso anterior, não foi devidamente cumprida pelo seu departamento fiscal, o qual estava incumbido de enviar as devidas retificações acessórias, ensejando assim o presente passivo tributário.

Diante disso, a recorrente requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas

as retificações das declarações acessórias, assim previstas no art. 113, parágrafo 2o, do CTN, para demonstrar a relação dos créditos que tem direito.

Reintera (sic) ainda sobre a importância da dilação do referido prazo, com base no Princípio da Capacidade Contributiva, nos termos do art. 145, § 1º, juntamente com o Princípio do não Confisco, nos termos do art. 150, IV, da CF, tendo em vista que, a sua não prorrogação ensejará à recorrente insolvência econômica, uma vez que, a impossibilitará de cumprir os seus compromissos contratuais e tributários.

Ademais, diante da presente situação, não restou a recorrente outra alternativa senão interpor a presente demanda.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário anteriormente pleiteado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, da CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa sobre PER/Dcomp referente a compensação de crédito de IRRF inerente a DARF recolhido no valor de R\$ 296.342,19, que foi denegado pelo valor estar utilizado para quitação dos débitos do contribuintes, não restando disponibilidade.

A atual recorrente, na sua manifestação de inconformidade, alega que o crédito estaria disponível, em razão de sua desvinculação da DCTF do período.

A DRJ negou provimento integral, pois a DCTF estaria ativa, e o crédito vinculado a débito respectivo, conforme demonstrada na sua decisão.

Em sua peça recursal, a recorrente alega que não se defendeu adequadamente na sua manifestação de inconformidade, requerendo *ampliação de prazo para apuração adequada do efetivo direito creditório tributário, anteriormente pleiteado, providenciando todas as retificações das declarações acessórias (...) para demonstrar a relação dos créditos que tem direito*. Nada mais após na sua defesa.

Do recurso voluntário:

Considerando o pedido da recorrente – ampliação do prazo para apurar o crédito que tem direito – não apresentando nenhum elemento, não há condições de dar provimento ao seu recurso voluntário.

Note-se que a primeira manifestação do contribuinte, sua manifestação de inconformidade, ocorreu em 25/06/2014, até o momento deste julgamento, não apresentou nenhum elemento comprobatório do que alegou naquela peça processual.

Destarte, por falta de previsão regimental e legal, não há condições de atender o pedido da recorrente, independente das alegações subsidiárias, muito tangenciais, que traga na sua enxuta peça recursal.

Conclusão:

Por conseguinte, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges